SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119734 - SP (2026/0331181-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	JOAO CARLOS BENTO DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO	:	DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP327671
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IDENTIDADE COM RECURSO ESPECIAL ANTERIORMENTE JULGADO. CONCESSÃO DE OFÍCIO. ILEGALIDADE INCONTROVERSA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não se presta a viabilizar a rediscussão de matéria idêntica à já submetida e decidida em recurso especial anteriormente julgado por esta Corte, sob pena de indevida reabertura de controvérsia sobre a qual já houve pronunciamento de mérito.

2. A concessão da ordem de ofício pressupõe a verificação, de plano, de ilegalidade incontroversa (art. 654, § 2º, do CPP), o que não se caracteriza quando os fundamentos invocados já foram objeto de exame e rejeição no recurso especial anteriormente julgado.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60316315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/09/2026 17:56:12
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: a84adf56-cf4d-4f9f-aa25-474fa506ee71

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60316315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/09/2026 17:56:12
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: a84adf56-cf4d-4f9f-aa25-474fa506ee71

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119734 - SP (2026/0331181-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	JOAO CARLOS BENTO DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO	:	DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP327671
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IDENTIDADE COM RECURSO ESPECIAL ANTERIORMENTE JULGADO. CONCESSÃO DE OFÍCIO. ILEGALIDADE INCONTROVERSA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não se presta a viabilizar a rediscussão de matéria idêntica à já submetida e decidida em recurso especial anteriormente julgado por esta Corte, sob pena de indevida reabertura de controvérsia sobre a qual já houve pronunciamento de mérito.

2. A concessão da ordem de ofício pressupõe a verificação, de plano, de ilegalidade incontroversa (art. 654, § 2º, do CPP), o que não se caracteriza quando os fundamentos invocados já foram objeto de exame e rejeição no recurso especial anteriormente julgado.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Documento eletrônico VDA60011605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:50
Código de Controle do Documento: 16fd7557-65f0-4429-8fbb-ecf51fe4c8a1

JOÃO CARLOS BENTO DO NASCIMENTO interpõe agravo regimental contra decisão em que indeferi liminarmente o seu habeas corpus, ao fundamento de que a impetração constituiria mera reiteração de pedido, por ter as mesmas partes e idêntico objeto ao do **AREsp n. 2.013.278/SP**, já conhecido para se negar provimento ao recurso especial.

Nas razões do regimental, o agravante sustenta, em síntese, que: (i) a identidade de objeto com o AREsp n. 2.013.278/SP não seria suficiente, por si só, para obstar o exame do habeas corpus, sobretudo diante da atual situação executória do paciente, preso desde 12/10/2025, com expressivo período de detração a computar; (ii) haveria ilegalidade atual e flagrante na exclusão da minorante, decorrente de presunção de dedicação à criminalidade extraída de condenação pretérita, bem como de suposto *bis in idem* entre a valoração da quantidade de droga na pena-base e o afastamento do redutor na terceira fase; (iii) subsidiariamente, ainda que mantido o óbice processual, seria cabível a concessão da ordem de ofício.

Requer, assim, a reconsideração do decisum anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Conforme pontuei no julgamento monocrático, a consulta ao sistema informatizado deste Superior Tribunal revela que o objeto desta impetração – a incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e os consectários decorrentes da eventual redução da pena – já foi previamente submetido a esta Corte no AREsp n. 2.013.278/SP, recurso que, entre as mesmas partes, foi conhecido para se negar provimento ao recurso especial. O habeas corpus não pode servir de via alternativa para reabrir controvérsia sobre a qual esta Corte já se pronunciou em juízo de mérito.

Documento eletrônico VDA60011605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:50
Código de Controle do Documento: 16fd7557-65f0-4429-8fbb-ecf51fe4c8a1

Também não prospera o pedido subsidiário de concessão da ordem de ofício. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "a concessão de habeas corpus de ofício demanda a verificação, de plano, por parte exclusivamente do julgador, de ocorrência ou iminente ocorrência de coação ilegal e incontroversa, conforme disposição do art. 654, § 2º, do CPP, situação que não se verifica na espécie, sendo certo que não se presta para sanar eventual irregularidade recursal" (**AgRg no AREsp n. 597.845/DF**, relator Ministro **Jorge Mussi**, Quinta Turma, julgado em 16/12/2014, DJe de 2/2/2015).

No caso, a tese de *bis in idem* entre a valoração da natureza e da quantidade da droga na primeira fase da dosimetria e o afastamento da minorante na terceira fase, bem como a alegação de que a condenação pretérita não seria apta a fundamentar a conclusão sobre dedicação a atividades criminosas, constituem exatamente os fundamentos já deduzidos e enfrentados no âmbito do AREsp n. 2.013.278/SP, recurso especial conhecido e desprovido por esta Corte. Reexaminar tais fundamentos, agora sob o rótulo de concessão de ofício, equivaleria a admitir, por via oblíqua, a rediscussão da matéria de mérito já decidida, o que não se compadece com o caráter excepcional da atuação de ofício em habeas corpus, reservada às hipóteses de ilegalidade incontroversa e verificável de plano – o que não se verifica na espécie.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60011605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:50
Código de Controle do Documento: 16fd7557-65f0-4429-8fbb-ecf51fe4c8a1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.119.734 / SP

Número Registro: 2026/0331181-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00176636220258260041 01108698420178260050 1108698420178260050 176636220258260041

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP327671
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOAO CARLOS BENTO DO NASCIMENTO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOAO CARLOS BENTO DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO	: DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP327671
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60311413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:44
Código de Controle do Documento: 744845f1-38dc-4f81-aae3-d8f5390d233d

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:44
Código de Controle do Documento: 744845f1-38dc-4f81-aae3-d8f5390d233d